



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03684/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Governo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES MANDAMENTAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER CONTRÁRIO. A constatação de incorreções graves de natureza política enseja a emissão de peça técnica contrária à aprovação das contas de governo do Alcaide, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

PARECER PPL – TC – 00020/2022

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF n.º 312.888.634-20*, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 16 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03684/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 25 de Março de 2022 às 09:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2022 às 08:35



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:16



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2022 às 20:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2022 às 09:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2022 às 06:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL